

UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS E REPRESSIVAS: DIFICULDADES E DESAFIOS

SILVA, Joselito Ferreira de Sousa ¹
COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra ²
ALMEIDA, Marcelo Coelho ³
COSATE, Tatiana Moraes ⁴

RESUMO: O presente estudo objetiva conhecer dificuldades e desafios acerca da unificação das polícias ostensivas e repressivas. Pretende-se ainda, ratificar a relevância da segurança pública perante a Constituição de 1988, compreendendo a organização das polícias civis e militares. A duplicidade destas fomenta a discussão sobre o melhor modelo de organização policial, em razão da crise na segurança pública, um problema social. Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda à Constituição 51/2013, que prevê a reestruturação do modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Aspectos negativos e positivos da PEC produzem uma divisão de opiniões sobre a viabilidade da Unificação das Polícias Estaduais. Dada à complexidade do tema, obstáculos deverão ser superados para chegar a um modelo ideal de segurança. Sugere-se, uma consulta pública junto à sociedade na tomada de decisões que atendam interesses da população e dos profissionais da área.

Palavras-chave: Segurança. Polícia. Unificação.

ABSTRACT: The present study aims to identify difficulties and challenges regarding the unification of ostensible and repressive polices. It is also intended to ratify the relevance of public security before the 1988 Constitution, including the organization of civil and military police. Their duplication encourages discussion about the best model of police organization, because of the crisis in public security, a social problem. In the Chamber of Deputies, the Draft Amendment to the Constitution 51/2013, which foresees the restructuring of the public security model based on the demilitarization of the police model, is tabled in the Chamber of Deputies. Negative and positive aspects of the PEC produce a division of opinions about the feasibility of the Unification of the State Police. Given the complexity of the issue, obstacles must be overcome to arrive at an ideal model of security. It is suggested, a public consultation with the society in the making of decisions that meet the interests of the population and the professionals of the area.

Keywords: Safety; Police; Unification.

INTRODUÇÃO

A crise de Segurança Pública que, nas últimas décadas, assola a população brasileira, preocupa políticos, estudiosos e toda sociedade em geral, tem fomentado o debate de diversos mecanismos e estratégias que poderiam ser adotadas no

¹ Acadêmico do 10º Período no Curso de Bacharel em Direito pela UNIBALSAS - Faculdade de Balsas, e-mail: joselitoferreira20@hotmail.com

² Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas)

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas)

⁴ Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas)

enfrentamento da questão da segurança pública, a qual passou a ser considerada um problema fundamental, e principal desafio do Estado de Direito no Brasil.

A duplicidade de polícias civis e militares que atuam no Brasil fomenta a discussão sobre qual é o melhor modelo de organização policial. Assim, dentre os diversos questionamentos levantados acerca do tema, o presente estudo propõe conhecer as dificuldades e desafios que cercam a questão da unificação das polícias ostensivas e repressivas estaduais. Ademais, propõe-se ratificar a relevância da segurança pública perante a Carta Magna de 1988, compreendendo a organização e o funcionamento das polícias civis e militares.

Tramita no Senado e Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) que visa atualizar o atual modelo de segurança pública, convertendo as corporações civis e militares, em uma só. Qual seja: PEC 51/2013, que tem como escopo a reestruturação do modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Esta será amplamente debatida aqui, com o intuito de conhecer o funcionamento do novo modelo de organização policial.

O desenvolvimento deste estudo torna-se imprescindível ao conhecimento das dificuldades e desafios encontrados no campo da segurança pública, levando em conta as diversas mudanças que poderão ocorrer tanto na organização das instituições civis e militares quanto na Constituição Federal.

1 A ESTRUTURA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A Segurança Pública no Brasil é, sem dúvida, um dos maiores problemas que preocupa a população brasileira. Em estudo realizado por Scalon (2007) os dados mostram que, dentre os temas, saúde, educação, desemprego, entre outros; a falta de segurança é, atualmente, a maior inquietação dos brasileiros e, nesse ponto, concordaram povo e elite.

Este artigo, cujo escopo é demonstrar as dificuldades e desafios com a unificação das polícias civis e militares, não pode deixar de, em primeiro momento, falar de segurança pública, tentando de forma sintética e objetiva dar sua definição. Desse modo, é possível classificá-la, de acordo com análise do estudo de Costa e Lima (2014), que apesar de tentar-se chegar a um conceito bem elaborado, existem diferentes posições políticas e institucionais interagindo para que a mesma não

esteja limitada a uma única definição conceitual ficando imersa num campo em disputas. Trata-se menos de um conceito teórico e mais de um campo empírico e organizacional que abrange instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra ordem e conflitos sociais.

Visando melhor entendimento do tema em questão, faz-se necessário apontar que a Constituição Federal (CF) de 1988 avançou em um novo conceito de segurança pública, trazendo algumas inovações para o cotidiano do trabalho policial que merecem destaque, tais como, a abolição da prisão correccional e a completa judicialização de todas as modalidades de prisão, retirando da discricionariedade policial a prisão administrativa. Isso foi uma mudança simbólica de importância que levou contingentes de policiais a criticar a normatividade democrática por ter ela “retirado os instrumentos de trabalho da polícia” (VASCONCELLOS, 2008).

Pelo entendimento de Lima e Sinhoretto (2011) complementam que, apenas após a Constituição Federal de 1988 houve uma postura de valorização dos direitos civis como componente fundamental das políticas de segurança, de maneira que obrigou o Estado brasileiro a repensar a forma de elaborar e executar suas políticas públicas.

Instruindo-se nos conceitos supracitados, percebe-se que a segurança pública compreende um mecanismo extremamente complexo que abrange vertentes, tanto nos campos sociais, políticos, quanto civis e que, em respeito à constituição, topo das leis, deverá ser rigorosamente obedecida com o fito de prestar garantia ao cidadão brasileiro.

Bueno (2014) tem uma visão crítica em relação ao assunto, pois parte do pressuposto de que os avanços democráticos propiciados pela nova constituição, a ampliação de todo o tipo de direitos, não se converteram na instauração plena do Estado de Direito. Para ele, ainda continua persistindo graves violações aos direitos humanos, produto da violência endêmica radicada nas estruturas sociais, além de que, se evidenciou a incapacidade estatal de garantir o controle legal da violência.

1.1 Base Constitucional da Segurança Pública

Para melhor entendimento, cumpre-se esclarecer que, existe um respaldo legal que funciona como requisito primordial a garantir que seja valorizado e respeitado o direito do cidadão brasileiro. Trata-se do contexto da Carta Magna de

1988, na qual se acha de forma clara, determinando a garantia da segurança pública aos brasileiros. Logo no início, em breve análise do texto da CF de 1988, é possível observar, em seu preâmbulo, a palavra “segurança” sendo lembrada como um dos direitos sociais e individuais, conforme se apresenta no texto abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (grifo nosso).

Ao dar seguimento à leitura da CF/1988, no art. 5º, caput, também é possível notar a palavra “segurança”, como direito fundamental dos cidadãos brasileiros e, ampara ainda, àqueles estrangeiros residentes no país, pois está escrito:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade [...] (grifo nosso).

Desse modo, a Constituição preceitua segurança pública, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entretanto, sem repressão abusiva e inconstitucional do livre arbítrio.

Partindo da análise positivada na Constituição Federal, em seu art.144, é sabido que o Estado, para preservação da segurança pública, garantindo o direito de todos, utiliza-se de forças organizadas, denominadas “polícias”, quais sejam: Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis, Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Ver-se abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I – polícia federal;
II – polícia rodoviária federal;
III – polícia ferroviária federal;
IV – polícias civis;
V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
[...] (grifo nosso)

§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso)

§ 5º **Às polícias militares** cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas [...]

[...] (grifo nosso)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

[...].

Em conformidade com tais dispositivos, nota-se que a base organizacional da segurança pública é respaldada pela Carta Magna, bem como é observado e provável a garantia da relevância que a mesma possui. Entendendo, portanto, que o descumprimento dessas normas, por parte do Estado, acarretaria diretamente na violação dos direitos sociais brasileiros que também estão ligados aos direitos fundamentais.

1.2 Organização da Segurança Pública no Brasil

Entende-se por organização da segurança pública, a divisão dos diversos órgãos que a compõem, com suas atribuições e esferas de atuação. Tais órgãos vale destacar, que são instituídos por lei, de forma permanente e organizado, mantidos pela União.

Moraes (2014) traz uma classificação à luz da base constitucional, segregando em: Polícia Federal, a qual é destinada à apuração de infrações penais contra a ordem política, social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União. A Polícia Rodoviária Federal, destinada ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. A Polícia Ferroviária Federal, destinada ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Quanto às Polícias Civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, com funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto das infrações militares. Estas, por sua vez, são apuradas pelas Polícias Militares que têm a atribuição de polícia ostensiva, para preservação da ordem pública, atuando de forma preventiva. Por derradeiro, o Corpo De Bombeiro Militar, que tem como principal função executar as atividades de defesa civil.

Essa estrutura organizacional, anteriormente citada, implica nas bases principais para manter a ordem pública, com legitimidade e podendo até mesmo fazer uso da força coerciva, desde que não viole os direitos e garantias do cidadão, com o fito de resguardar a segurança, integridade física e a liberdade das pessoas.

De acordo com pesquisa realizada no site “Políticas Públicas ao seu alcance” da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2018) verificou-se uma divisão mais didática da segurança pública no Brasil. Demonstra que, a mesma conta com uma estrutura organizacional robusta, em razão do envolvimento de diferentes órgãos federais, estaduais e municipais. Classifica tais órgãos em sete categorias, cada um, conforme sua função e vinculação orgânica, quais sejam: Órgãos Normativos, Órgãos de Policiamento e Controle da Criminalidade, Sistema Prisional, Sistema Socioeducativo, Sistema de Políticas Sobre Drogas, Defesa Civil e, ainda, da Segurança no Trânsito.

Ainda conforme o estudo, os órgãos normativos são representados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública como integrante do Ministério da Justiça e, no âmbito Estadual, pela Secretaria de Estado de Defesa Social. O Órgão de Policiamento e Controle da Criminalidade compõe a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Força Nacional de Segurança. No âmbito Estadual, é representada pela Polícia Militar e Polícia Civil.

Cabe destacar que, diferente dos demais órgãos policiais, a Força Nacional de Segurança, é um órgão de cooperação federativa criado no ano 2004. Instituída através do Decreto 5.289, para atuar em situações de emergência e calamidade pública, inspirado na Força de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU). Lembrando que, não consta na estrutura organizacional de polícias prevista no art.144 da Constituição Federal.

O Sistema Prisional compete ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o qual é vinculado ao Ministério da Justiça. E, pela Subsecretaria de Administração Prisional (Suapi) que é integrante da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Quanto ao Sistema Socioeducativo está representado na instância Federal pelo Ministério da Justiça e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e na Estadual estão a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (Sease), as quais são integrantes da Secretaria de Estado de Defesa Social.

O Sistema de Políticas sobre Drogas é representado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) e também pela Subsecretaria Estadual Antidrogas.

A Defesa Civil é representada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), no âmbito federal, integrada ao Ministério da Integração Nacional e, no âmbito estadual é regido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, integrada ao Gabinete Militar do Governador. Conta também com o Corpo de Bombeiros Militar.

Por derradeiro, a Segurança no Trânsito é comandada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e a Polícia Rodoviária Federal. Tem-se ainda o Departamento Estadual de Trânsito (Detran), vinculado à Polícia Civil e a Polícia Militar de Trânsito.

Desse modo, é possível compreender que esses órgãos, responsáveis pela segurança pública estão apartados no âmbito Federal e Estadual, apresentando subdivisões que se diferenciam conforme competências e finalidades. Para melhor entendimento, segue quadro 1, abaixo, com divisão esquematizada das sete categorias da segurança pública, conforme informações obtidas no site “Políticas Públicas ao seu alcance” da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2018):

ÓRGÃOS		
NORMATIVOS	FEDERAL	Secretaria Nacional de Segurança Pública (integrante do Ministério da Justiça)
	ESTADUAL	Secretaria de Estado de Defesa Social.
POLICIAMENTO E CONTROLE DA CRIMINALIDADE	FEDERAL	Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Força Nacional de Segurança (da Secretaria Nacional de Segurança Pública).
	ESTADUAL	Polícia Militar; Polícia Civil.
SISTEMA PRISIONAL	FEDERAL	Departamento Penitenciário Nacional - Depen (vinculado ao Ministério da Justiça).
	ESTADUAL	Subsecretaria de Administração Prisional - Suapi (integrante da Secretaria de Estado de Defesa Social).
SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FEDERAL	Ministério da Justiça; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

	ESTADUAL	Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas - Sease (integrante da Secretaria de Estado de Defesa Social).
SISTEMA DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	FEDERAL	Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad.
	ESTADUAL	Subsecretaria Estadual Antidrogas (integrante da Secretaria de Estado de Esportes e Juventude).
DEFESA CIVIL	FEDERAL	Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec (integrante do Ministério da Integração Nacional).
	ESTADUAL	Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (integrante do Gabinete Militar do Governador); Corpo de Bombeiros Militar.
SEGURANÇA NO TRÂNSITO	FEDERAL	Departamento Nacional de Trânsito - Denatran; Polícia Rodoviária Federal.
	ESTADUAL	Departamento Estadual de Trânsito - Detran (vinculado à Polícia Civil); Polícia Militar de Trânsito.

Quadro 1: Divisão Administrativa da Segurança Pública. Fonte: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Segurança Pública: Estrutura Organizacional e de Gestão.**

É importante acrescentar que, além da organização administrativa acima ilustrada, foi promulgada recentemente a Lei 13.675 de 11 de junho deste ano 2018, à qual disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. No entanto, não será detalhada neste trabalho, uma vez que não é o objeto em estudo.

2 POLÍCIAS OSTENSIVAS E REPRESSIVAS

Após uma breve análise do sistema de segurança pública brasileira e suas divisões, há de se destacar que o objeto alvo deste estudo e ferramenta principal utilizada pelo Estado na repressão e combate à violência, são as polícias ostensivas e repressivas. Razão pela qual, faz-se necessário uma breve abordagem à origem da polícia a fim de melhor compreender a organização atual de tais instituições.

A literatura nos traz que, antes de 1808, os “almotacés” foram o primeiro surgimento de autoridade policial constituída no Brasil, que se encarregava de zelar pela ordem pública nas vilas recém-criadas. Logo depois surgiram as Companhias de Ordenança, que por sua vez, foram substituídas pelas Companhias dos Dragões. Contudo, grande parte dos estudiosos considera que os primórdios da Polícia Civil surgiram à época do Brasil colônia, com a vinda de D. João VI, em 1808, período

que foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte constituindo-se o embrião da Polícia Civil, e a Divisão Militar da Guarda Real, a qual seria o embrião da Polícia Militar (COSTA, 2017).

Daí infere-se que, desde o século XIX, as polícias brasileiras são organizadas de maneira dualizada. As forças policiais militarizadas, encarregadas de manter a ordem pública, foram criadas ainda durante o Império e, após a promulgação da República, foram denominadas forças públicas em muitos Estados. (FONTOURA; RIVERO; RODRIGUES, 2000).

Às referidas Forças Públicas, sucedeu-se a criação de guardas civis, que passaram a responder pelo policiamento ostensivo, com o objetivo de prevenir a criminalidade. Assim, entende Bretas *apud* Fontoura; Rivero; Rodrigues, 2000:

[...] a função de polícia dividiu-se, sem obedecer a um padrão definido, em duas forças paralelas: a polícia civil e a polícia militar. A polícia civil originou-se da administração local, com pequenas funções judiciárias, ao passo que a polícia militar nasceu do papel militar do patrulhamento uniformizado de rua. Com o tempo, a polícia civil teve suas funções administrativas e judiciais restringidas, enquanto a polícia militar sofria frequentes ataques como inadequada para o policiamento diário, motivando a criação de outras polícias uniformizadas concorrentes, principalmente a Guarda Civil (1997b, p. 40).

Corroborando Holloway (1997) que as primeiras polícias foram criadas antes mesmo da independência do Brasil, período no qual surgiram as duas principais instituições policiais que se conhecem hoje no Estado: a Polícia Militar e a Polícia Civil, denominadas Ostensivas e Repressivas, respectivamente. Esse processo de criação das forças policiais foi condicionado pelas disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, bem como pela realidade social e econômica da época marcada por uma sociedade conservadora de base escravista.

Partindo desses entendimentos, nota-se uma origem conturbada e não definida das polícias, às quais surgiram de conflitos políticos e sociais, com o intuito de atender a interesses de classes mais bem favorecidas. Isso refletiu de forma negativa no processo de trabalho do cotidiano policial e do subsistema policial brasileiro, conforme entende Lazzarini (2003), narrando que, “tais diferenças acabam gerando crises entre os órgãos policiais, principalmente entre a Polícia Civil e a Polícia Militar”.

Por conseguinte, a polícia representa uma atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares

ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais (ZANOBINI, 1950 *apud* MORAES, 2014).

Desse modo, compreende-se que, com base nos conceitos supracitados, a polícia exerce a força física proveniente do Estado, com o intuito da manutenção da ordem pública sem contrariar os dispositivos legais preservando os direitos e interesses da sociedade. Dada à complexidade das atividades delituosas, atualmente é que se dispõe das polícias administrativa e judiciária. Sendo que, aquela, atua preventivamente e esta, repressivamente. Assim, a polícia administrativa, qual seja, Militar tem como objetivo impedir a conduta antissocial e a judiciária ou Civil apurar os fatos já ocorridos.

Pelo entendimento de Moreira Neto (2009) a polícia judiciária é voltada, especificamente, à elucidação de delitos e seus autores, com atuação predominantemente direcionada às pessoas, à sua liberdade de ir e vir. Quanto à polícia administrativa, é voltada às atividades das pessoas de forma preventiva e repressiva, aplicando executoriamente sobre a propriedade e a atividade privada e excepcionalmente no constrangimento pessoal.

Apesar da divisão das polícias estatais em ramos diferentes de atuação, percebe-se que esta dicotomia entre o exercício do poder de polícia judiciária e administrativa ainda gera para os legisladores, administradores públicos e doutrinadores, certa confusão, vez que muitos defendem que as regras de competências dos órgãos policiais sejam livres de normatizações rígidas (CAETANO, 2012).

De acordo com as ideias supracitadas, prevê-se a importância da regulamentação legal das atividades policiais, advinda com a promulgação da Constituição de 1988, acerca da atuação das polícias, ostensivas e repressivas, baseada na preservação dos direitos fundamentais, reforçando a defesa da sociedade frente às diversas situações de violência.

A distinção legal, prevista na CF/1988, justifica as legislações de regência diferenciadas para as polícias Civil e Militar, quais sejam: a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ou seja, os policiais de natureza civil são regidos por estatuto próprio ou pela lei anteriormente citada. E, o Decreto Lei nº 88.777/1983, que aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares

(R-200). Ademais, cabe ressaltar que tal Decreto permite a autonomia de cada Estado reger sua própria legislação.

A falta de regulamentação do § 7º, do art. 144 da CF/88, associado ao conjunto de reformas produzidas na Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998, permitiu a cada Estado, com base no § 3º, art. 24 da CF/88, a reformulação das Leis Orgânicas de suas Polícias Cíveis. Atualmente, a estrutura básica dos quadros das polícias cíveis dos Estados, ao que pese sua atividade fim é composta por autoridade policial, compreendida dentro da Polícia Civil como sendo o delegado de polícia civil e agentes da autoridade policial, os quais seriam os investigadores e escrivães da polícia civil (COSTA, 2017).

Tomando por base o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Lei 6.513/1995, a ascensão militar é seletiva, gradual e sucessiva. Conforme segue texto abaixo:

Art. 77 – O acesso à hierarquia militar é seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado.

§ 1º – O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecida a legislação pertinente a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º – A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 78 – As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda por bravura e “post-mortem”, mediante o Governador do Estado, para Oficiais e do Gerente de Estado de Segurança Pública para Praças.

Ainda conforme o Estatuto da Polícia Militar, a hierarquia desta instituição é dividida em Oficiais Superiores: Coronel, Tenente Coronel e Major; Oficial Intermediário: Capitão; Oficiais Subalternos: Primeiro Tenente e Segundo Tenente; Praça Especial: Aspirante-a-oficial, Aluno-oficial ou Cadete (de 4º a 1º ano); Praça Graduado: Subtenente, Primeiro Tenente, Segundo Tenente, Terceiro Tenente; e Praças: Cabo, Soldado 1ª Classe, Soldado 2ª Classe e Soldado PM Temporário.

Constata-se que a Polícia Militar segue uma organização hierárquica bem estruturada e baseada no desempenho do policial, diferentemente do que ocorre nos servidores da polícia civil, os quais não possuem um regimento de patentes. Esse é apenas um, dos mais diversos e inúmeros fatores que acirram a dualidade e competição entre as polícias estaduais.

Estudo realizado por Cavalcanti (2009), em entrevista com delegados de polícias civis de vários estados brasileiros, acerca da competição institucional das polícias estaduais, percebeu-se que alguns delegados acusam a Polícia Militar de fazer *lobbies* para manter supostos privilégios e de ser muito distanciada da população. Outros afirmam que a Polícia Militar é uma instituição ineficiente e menos cobrada que a Polícia Civil pela crise da segurança pública. Assim como os delegados desta pesquisa, os especialistas na área de segurança pública defendem que a existência de dois ramos de polícias estaduais esgotou-se como modelo de controle da criminalidade, pela ineficácia de seus resultados, pelos altos custos de sua manutenção e pela enorme complexidade de seu gerenciamento.

Cabe mencionar, que Costa (2017, p.27) tem a mesma compreensão acerca da rivalidade das Polícias Civis e Militares, como pode-se inferir abaixo:

Como se sabe os embates entre delegados de polícia e oficiais da Polícia Militar já existe há um longo tempo. Entretanto, após a Constituição de 1988 começam a surgir questionamentos e efetivamente um avanço sobre as atribuições identificadas como exclusivas da Polícia Civil. Como resposta, representações dos delegados de polícia afirmam que a Constituição Federal de 1988, bem como o Código de Processo Penal reconhecem que somente o delegado de polícia pode ser considerado como autoridade policial, portanto, responsável pelos atos de Polícia Judiciária e investigativa. Estas representações questionam também a capacidade jurídica da PM para realizar tal atribuição. O fato é que em vários estados da federação estão sendo lavrados TCO's não apenas pela Polícia Militar, mas também pela PRF. Tudo indica que esta batalha está longe de acabar, pois no ano de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados – CCJ realizou Audiências Públicas em dez estados da federação, além do Distrito Federal, com a finalidade de discutir a reestruturação do sistema de segurança pública nacional, por meio da adoção do ciclo completo de policiamento.

Pelo contexto acima, é notório os impasses, disputas de interesses e competências entre as autoridades que têm o simples dever de atuar com as obrigações da prestação de serviços à sociedade, ficando a mesma, à mercê da insegurança enquanto eles discutem competências. Fato que vem gerando discussão há muitos anos no Brasil, de modo que, na tentativa de uma solução, se discutiram várias PEC's e, por derradeiro, esbarrou na Proposta de Emenda à Constituição – PEC 51/2013, que propõe uma reestruturação do modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial.

Concomitantemente, o governo federal regulamenta a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, por meio do Decreto 9.489 de 30 de agosto de 2018, que

estabelece normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), a qual possui algumas propostas em comum com a PEC 51/2013.

3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – Nº 51/2013

Existem, no Brasil, a partir do ano 2009, várias Propostas de Emenda à Constituição (PEC) correlacionadas à unificação das polícias brasileiras, com o propósito de torná-las um só ciclo, dentre as quais, destacou-se a 51/2013, que está atualmente aguardando votação na Câmara dos Deputados Federais, tendo em vista já ter sido votada e aprovada no Senado Federal, onde foi inicialmente apresentada.

Tal projeto de Emenda à Constituição altera os arts. 21, 24 e 144 da CF/1988, e acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B como forma de reestruturar o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização da polícia militar brasileira.

No art. 21 da CF que fala sobre as competências da União, a PEC 51 propõe que sejam estabelecidos princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência. Além disso, deverá a União apoiar Estados e municípios na provisão da segurança pública.

O art. 24 da Carta Magna versa sobre as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre diversas matérias, dentre elas, a referida PEC, art. 1º, sugere a alteração do inciso XVI daquele dispositivo, preconizando a organização dos órgãos de segurança pública e acrescentando o inciso XVII determinando as garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública. Em sua atual redação, o art. 24 da CF, demonstra: “XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

A PEC 51 apresenta ainda, em seu art. 2º, que a Constituição passa a vigorar acrescida do art. 143-A, ao Capítulo III – Da Segurança Pública, conforme segue abaixo:

Art. 143-A. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública democrática e

para a garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio, observados os seguintes princípios:

I - atuação isonômica em relação a todos os cidadãos, inclusive quanto à distribuição espacial da provisão de segurança pública;

II - valorização de estratégias de prevenção do crime e da violência;

III - valorização dos profissionais da segurança pública;

IV – garantia de funcionamento de mecanismos controle social e de promoção da transparência; e

V – prevenção e fiscalização efetivas de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública.

Parágrafo único. A fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal”.

É possível extrair do art. 143 -A, em seu parágrafo único, a consolidação do verdadeiro objetivo da PEC 51 que é a autêntica unificação das polícias estaduais em um ciclo completo. Ademais verifica-se, princípios importantes que irão nortear a segurança a pública com a figura do Estado, enquanto detentor do dever de garantir a ordem, e os cidadãos que devem ter seus direitos preservados, mas não estão isentos da responsabilidade de preservação da ordem pública.

Prosseguindo análise das alterações da PEC 51, em seu art. 3º, propõe a alteração da redação do art. 144 da CF 88, §§ 4º e 5º, extinguindo os termos “polícias civis e militares” e passa a adotar e mencionar o termo “órgão policial”. É importante frisar que a polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal permanecem com suas respectivas competências e áreas de atuação.

Ainda segundo a PEC 51, art. 4º, recomenda a ampliação do art. 144 da CF nos arts. 144-A e 144-B. Segue redação abaixo do art. 144-A:

Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros.

§ 1º Todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal.

§ 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, inclusive quanto à definição da responsabilidade do município, observado o disposto nesta Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios ou sobre infrações penais. SF/13446.31391-07

§ 4º Conforme o caso, as polícias estaduais, os corpos de bombeiros, as polícias metropolitanas e as polícias regionais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; as polícias municipais e as polícias submunicipais subordinam-se ao Prefeito do município.

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Conforme citação anterior, nota-se a manutenção dos corpos de bombeiros com suas competências e âmbitos de atuação, reafirmando mais uma vez, a definição de órgão policial, devendo esse, estruturar-se num ciclo completo abrangendo atribuições das duas polícias estaduais, atualmente existentes, civis e militares. Confere, ainda, autonomia aos Estados e Distrito Federal na estruturação dos seus órgãos de segurança pública. Preserva a subordinação dos órgãos de polícias aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. O termo “guardas municipais”, previsto no § 8º do art. 144 da CF 88, é substituído por polícias municipais e submunicipais subordinadas ao Prefeito do município.

Quanto ao art. 144 – B, este define o controle externo da atividade policial que deverá ser exercido, conjuntamente com o Ministério Público ao que prevê o disposto no art. 129, VII, CF 88. Deverá constituir-se uma Ouvidoria Externa, no âmbito de cada órgão policial previsto nos arts. 144 e 144-A, com autonomia orçamentária e funcional, incumbida do controle da atuação do órgão policial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus profissionais e dentre outras atribuições. O Ouvidor-Geral será nomeado, entre cidadãos de reputação ilibada e notória atuação na área de segurança pública, não integrante de carreira policial, para mandato de 02 (dois) anos, vedada qualquer recondução, pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, ou pelo Prefeito do município, conforme o caso, a partir de consulta pública, garantida a participação da sociedade civil, inclusive na apresentação de candidaturas.

O art. 5º da PEC 51 preserva todos os direitos, inclusive aqueles de caráter remuneratório e previdenciário, dos profissionais de segurança pública, civis ou militares, integrantes dos órgãos de segurança pública, objeto da presente Emenda à Constituição, à época de sua promulgação. O município, conforme descrito no art. 6º da referida PEC, converterá sua guarda municipal, constituída até a data de promulgação da presente Emenda à Constituição, em polícia municipal, mediante ampla reestruturação e adequado processo de qualificação de seus profissionais, conforme parâmetros estabelecidos em lei.

No art. 7º, há a divisão de responsabilidade das polícias conforme o território, obedecendo a segregação de atribuições pelo conjunto do Estado, regiões metropolitanas, outras regiões, municípios ou áreas submunicipais; e sobre grupos de infração penal, tais como infrações de menor potencial ofensivo ou crimes

praticados por organizações criminosas, sendo vedada a repetição de infrações penais entre as polícias. Essa divisão de responsabilidade ficará a cargo do Estado ou Distrito Federal durante o processo de estruturação dos órgãos de segurança pública.

Seguindo com o art. 8º, este estabelece que os servidores integrantes dos órgãos que forem objeto da exigência de carreira única, poderão ser ingressados mediante concurso interno de provas e títulos, na forma da lei. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios terão o prazo de máximo de seis anos para implementar o disposto na PEC 51 conforme previsto no art. 9º.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2013 fundamenta sua justificativa na crise permanente vivida pela segurança pública brasileira. Cita dados alarmantes como, por exemplo, o país continua estacionado na faixa dos 25 a 27 homicídios dolosos por 100 mil habitantes. O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo e, além disso, uma média de 8% dos homicídios dolosos investigados com êxito.

A PEC defende a desmilitarização, pois, atualmente, a função de policiar as ruas é exclusiva de uma estrutura militarizada, força de reserva do exército, a Polícia Militar, formada, treinada e organizada para combater o inimigo, e não para proteger o cidadão. Exige que o ciclo da atividade policial ocorra de forma completa, ou seja, o conjunto das atividades realizadas pelas polícias, o trabalho ostensivo/preventivo (atualmente a cargo da Polícia Militar), investigativo e de persecução criminal (atualmente a cargo da Polícia Civil) consolidados em um só órgão policial. Propõe a definição constitucional de polícia. Valoriza o município na provisão da segurança pública e aumenta a participação da União. Institui mecanismos de transparência e controle externo dos órgãos policiais e exige carreira única por instituição policial. Todas essas mudanças deverão ocorrer de forma cuidadosa, com participação e monitoramento por parte da sociedade civil e respeitando os direitos adquiridos dos profissionais de segurança pública.

Seguindo essas diretrizes fundamentais, anteriormente citadas, os Estados deverão decidir se promoverão o ciclo completo do trabalho policial, a desmilitarização e a carreira única (no âmbito de cada instituição) reorganizando as instituições policiais (as atuais polícias estaduais, a Polícia Civil e a Polícia Militar) segundo atribuição de responsabilidade sobre território ou sobre grupos de infração penal. Segue abaixo descrição das alternativas de organização policial à disposição

dos Estados, proposta pela PEC 51/2013. Se a referência for o território, as novas polícias estaduais poderão ser:

A. Polícia Unificada Civil Estadual. Nesse caso, uma polícia unificada é responsável pela provisão de segurança pública a toda a população do estado, cobrindo todo seu território, por meio do cumprimento de suas funções, envolvendo as atividades ostensivo/preventivas, investigativas e de persecução criminal.

B. Polícia Metropolitana (sempre civil e de ciclo completo). Nesse caso, uma polícia civil de ciclo completo é responsável pela provisão de segurança pública à população da região metropolitana daquele estado. Nessa hipótese, uma polícia unificada civil estadual será responsável pela provisão de segurança pública à população dos municípios do estado em questão não atendidos pela ou pelas polícias metropolitanas.

C. Polícia Municipal (sempre civil e de ciclo completo). Nesse caso, uma polícia civil de ciclo completo é responsável pela provisão de segurança pública à população de um, de alguns ou de todos os municípios do estado em questão. O critério da decisão será escolhido pelo Estado. Exemplos: pode ser a escala demográfica (privilegiando, por exemplo, apenas a capital ou os municípios cujas populações excedam 500 mil habitantes, etc...), pode ser o histórico da criminalidade ou pode ser generalizada, aplicando-se a todos os municípios do Estado em pauta. A decisão de criar polícia municipal envolve a definição de fonte de receita compatível com a magnitude das novas responsabilidades orçamentárias.

D. Polícia Distrital ou Submunicipal ou seja, de área interna ao município. Nesse caso, uma polícia civil de ciclo completo é responsável pela provisão de segurança pública à população de um distrito ou uma área interna ao município. Assim, uma cidade pode criar várias polícias locais e uma polícia municipal responsável pelas áreas não cobertas pelas polícias locais. (grifo nosso).

Se a referência forem os grupos de infração penal, as novas polícias dos Estados de ciclo completo e carreira única, segundo a PEC 51, poderão ser divididas em três modalidades a citar: Crimes de pequeno potencial ofensivo; Crimes organizados e, por derradeiro, demais tipos de crime. Todas essas modalidades serão dirigidas por uma Polícia Unificada Civil Estadual responsável pelas atividades ostensivo/repressivas, investigativas e de persecução criminal ou responsabilização.

A PEC ainda, dar como alternativa a combinação dos dois critérios de divisão das atribuições das polícias sobre o território e sobre o grupo de infrações penais, devendo o estado adotar o modelo mais conveniente e que melhor se adequa à sua realidade. Assim, percebe-se que essa proposta de Emenda defende um modelo federativo e diversificado em função das diferentes realidades regionais, estaduais e até municipais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Criação de um Ministério de Segurança Pública, algo inédito no Brasil e, por conseguinte, a promulgação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), regulamentada neste ano de 2018, reflete o início da concretização dos anseios da classe política e sociedade em melhorar os mecanismos de controle da criminalidade de forma organizada. Percebe-se a necessidade de articulação de diferentes órgãos aliados ao controle social na obtenção do êxito de garantia efetiva da segurança pública.

O sistema de segurança pública brasileiro tem passado por constantes debates em busca de soluções para o controle mais efetivo da violência. Muitos representantes políticos defendem a Unificação das Polícias Estaduais como a saída para resolução dos problemas de criminalidade enfrentados pelo Estado. Este, por sua vez, mostra-se cada vez mais vulnerável e inapto na defesa dos direitos sociais. Tal fato corrobora com a recente e inédita intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em fevereiro de 2018.

Vários aspectos negativos permeiam a integração das polícias estaduais em um ciclo completo, haja vista que os órgãos de Polícia Civil e Militar são instituições com carreiras diferentes. A Polícia Militar possui uma estrutura organizacional tradicional baseada em um regimento de patentes. Já a Polícia Civil é estruturada em cargos regidos por Leis Orgânicas próprias. Há quem questione que a unificação irá trazer prejuízos a ambas as instituições no tocante à divisão dos cargos, ou que surgirá uma competição de atribuições entre os profissionais da segurança pública. Outro ponto discordante, e alvo de críticas, é que apenas as Polícias estaduais seriam unificadas preservando as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal com suas competências e atribuições, passando uma incoerência à população de unificação das polícias.

Um aspecto positivo que a PEC 51/2013 traz é o compartilhamento de obrigações na preservação da segurança pública entre União, Estados e Municípios. Isso proporciona uma divisão de competências e uma melhor resolutividade, haja vista, as diferenças e peculiaridades loco regionais de cada território. Além disso, é dada uma certa autonomia a Estados e Municípios na escolha da modalidade de Polícia Civil Unificada que melhor se adeque à sua realidade.

A PEC 51/2013 que defende a unificação das Polícias Estaduais e a desmilitarização possui alguns aspectos em comum com as propostas da PNSP, já regulamentada e aprovada. No entanto, o ponto mais crítico da PEC 51 é exatamente a união das polícias civil e militar, não citado na PNSP, o que causa grande rejeição e estranheza por parte dos profissionais de segurança pública. É notório que há uma disputa de interesses e competências entre as autoridades, que têm o simples dever de atuar com as obrigações de prover segurança à sociedade, ficando a esta, à mercê da violência enquanto há uma disputa por status profissional.

Portanto, percebe-se que dada à complexidade acerca da Unificação das Polícias, muitas dificuldades e desafios deverão ser vencidos para se chegar a um modelo ideal de segurança pública brasileira. Há de se envolver toda a população, representantes políticos e profissionais de segurança pública numa discussão democrática, através dos diferentes meios de comunicação, a fim de se garantir este direito fundamental.

A caminhada rumo a um modelo almejado por todos já se iniciou. Basta apenas uma maior participação social na tomada de decisões em relação aos novos rumos da Segurança Pública no Brasil, e em especial, ao tocante à Unificação das Polícias Estaduais. Sugere-se aqui, uma consulta pública com participação dos diferentes segmentos da sociedade na tomada de decisões em relação à Unificação, que atendam tanto aos anseios da população quanto aos interesses dos profissionais da segurança pública.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Segurança Pública: Estrutura Organizacional e de Gestão**. Disponível em:

<https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/seguranca_publica/entenda/estrutura.html?tagNivel1=302&tagAtual=302>. Acesso em 14 de maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação**, Brasília 2017. 518 p. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de maio 2018.

_____. Decreto nº 5289 de 29 de novembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 nov. 2004. Seção 1, p. 3. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5289-29-novembro-2004-534914-publicacaooriginal-21360-pe.html>>. Acesso em 20 de maio 2018.

_____. Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88777-30-setembro-1983-438564-normaatualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 14 de junho 2018.

_____. Decreto nº 9.489 de 30 de agosto 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 ago. 2018. Seção 1, p. 2. Disponível em: <http://portal.imprensa nacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39117050/do1-2018-08-31-decreto-n-9-489-de-30-de-agosto-de-2018-39116691>. Acesso: 05 setembro 2018.

_____. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 jun. 2018. Seção 1, p. 4. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018-786843-norma-pl.html>>. Acesso em 10 de agosto 2018.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm> Acesso em: 14 de junho 2018.

BRETAS, M. L. **Ordem na cidade**: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997b.

BUENO, Samira. **Quando a Polícia Mata**: Refletindo sobre a Permanência de Práticas Violentas no Cotidiano da Polícia Militar do Estado de São Paulo. XXXVIII Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro/RJ: 13 a 17 de setembro 2014.

CAETANO, Jean Carlos. Unificação das polícias estaduais: conjecturas e refutações. **Revista Ordem Pública**. Vol. 5, n. 1, Semestre I - 2012. ACORS. Disponível em: <<http://www.acors.org.br/rop/index.php?pg=revista>>. Acesso em 17 de maio 2018.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Problemas e desafios da polícia civil**: as percepções dos delegados. In SADEK, MT, org. Delegados de polícia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/s7v75/pdf/sadek-9788579820144.pdf>>. Acesso em 27 de agosto 2018

COSTA, Cláudio Pinheiro da **Carreira única na polícia civil**: O princípio da eficiência da administração pública como alicerce de uma polícia moderna. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Universidade Federal do Pará, 2017.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de (Orgs.). **Crime, polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: Continuidades e Perspectivas. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Brasília, v. I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2000.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline. Qualidade da democracia e polícias no Brasil. In: **Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2011.

MARANHÃO. Lei nº 6.513 de 30 de novembro 1995. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e da outras providências. Disponível em: <<http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2125>> Acesso: 14 de junho de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

SCALON, C. **Justiça como igualdade?** A percepção da elite e o povo brasileiro. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 9, n. 18, p.126-149, jun./dez. 2007.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114516>. Acesso em 11 de junho de 2018.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, PUC-RS, Porto Alegre, 2008.